

## Revisão

# Estágios curriculares em fisioterapia

## *Curricular traineeship in physical therapy*

Lázaro Juliano Teixeira, Ft.\* , Maria Amélia de Campos de Oliveira, D.Sc.\*\*

.....  
 \*Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú , \*\*Escola de Enfermagem da USP

### Resumo

**Introdução:** O Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde (PRO-SAUDE), do Ministério da Saúde, preconiza que a formação de novos profissionais de saúde deve ser feita em parceria com os serviços. **Objetivo:** Revisar a base legal para estágios em fisioterapia. **Materiais e métodos:** Foi realizada uma revisão da literatura sobre a legislação relativa a estágios em fisioterapia, buscando identificar a correlação entre a legislação federal sobre estágios, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as Diretrizes Curriculares para Cursos de Graduação em Fisioterapia e as resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia (COFFITO). **Resultados:** A LDB assegura a autonomia das instituições de ensino para a proposição de estágios. As Diretrizes Curriculares de Fisioterapia mencionam que estágios podem ser desenvolvidos desde o início do curso, porém sempre sob a responsabilidade de docente fisioterapeuta. As atividades complementares não obrigatoriamente dependem de supervisão docente direta. O COFFITO determina que estágios em serviços só podem ser realizados a partir do 6º período da graduação ou sob supervisão direta de docentes. **Conclusão:** As resoluções do COFFITO não estão em consonância com a LDB e com o PRO-SAUDE e podem constituir obstáculo ao estabelecimento das parcerias tão necessárias à formação de profissionais de saúde para o SUS.

**Palavras-chave:** fisioterapia (especialidade), educação superior, bolsas e estágios.

### Abstract

**Introduction:** The Brazilian Health Ministry's National Program for the Professional Formation in Health (PRO-SAUDE) recommends that health professionals' education should be made in association with the health services. **Objective:** Reviewing the legal basis concerning professional physiotherapeutic training. **Material and methods:** A literature review was accomplished about the relative legislation on physiotherapeutic training, to identify the correlation between the federal legislation related to the internships in health fields, Guidelines and Basis to National Education (LDB), the Curricular Guideline to Physiotherapy Undergraduated Courses and the resolutions of the Federal Council of Physiotherapy (COFFITO). **Results:** The LDB guarantees the autonomy of the universities to define the internship. According to Curricular Guidelines of Physical therapy, the students can have periods of training in health services since the beginning the course with the supervision of a professor. Extracurricular activities do not depend on direct supervision of a professor. The COFFITO has decided that the direct supervision of a professor is mandatory up to the 6<sup>th</sup> semester of undergraduated studies. **Conclusion:** The COFFITO resolutions are not in agreement with the LDB and the PRO-SAUDE and can represent an obstacle to the partnerships between the schools of physical therapy and the health services.

**Key-words:** physical therapy (specialty), education, higher, fellowship and internships.

### Introdução

A formação de profissionais de saúde deve estar voltada para o trabalho que o futuro profissional irá realizar e a referência para a formação deve ser o próprio trabalho, aqui entendido como “*categoria sociológica, ação humana, dotada de intencionalidade, que transforma a natureza de acordo com as necessidades*”. Essa intencionalidade é circunscrita

pelos processos de trabalho, que podem variar de acordo com o momento histórico e cultural do sistema de saúde. Ribeiro *et al.* [1] traçam um paralelo entre o processo de trabalho vigente e o que é preconizado pelas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). No caso da maioria dos profissionais liberais, o trabalho em saúde é feito por uma sistemática compartimentalizada de cuidados, fundamentada na especialização, na qual cada segmento

Recebido em 26 de novembro de 2006; aceito em 4 de janeiro de 2007.

**Endereço para correspondência:** Lázaro Juliano Teixeira, Rua Ana Garcia Pereira, 167, 88340-000 Camboriú SC, Tel: (47)3365-2930, E-mail: lazarojt@terra.com.br

profissional trabalha com problemas específicos e com alta delimitação.

Atualmente propõe-se a ruptura desse “*modelo queixa-conduta*” por meio de processos de trabalho que envolvam toda equipe de saúde na tomada de decisão, gerenciamento e planejamento do processo de produção do cuidado em saúde, com ações e atividades refletidas e organizadas para intervenções mais efetivas [1-4]. Para estar em consonância com o sistema de saúde vigente no país, o campo profissional deve adotar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo a Constituição Federal [5], artigo 200, inciso III, “*ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde*”. Essa formação passa pela necessidade de compromissos compartilhados entre os setores de saúde e da educação, visando atenção integral à saúde individual e coletiva [3]. Sugere-se, então, que a formação de novos profissionais deve ser feita em parceria com os serviços, especialmente os serviços públicos de saúde ligados ao SUS, pois será nesses locais que os futuros profissionais exercerão seu ofício. Espera-se, assim, que estudantes tenham oportunidades de presenciar e vivenciar o cotidiano dos serviços, percebendo aspectos relevantes da realidade e criando perspectivas para melhorá-la ou aperfeiçoá-la, dentro de suas possibilidades. Esta parceria de trabalho e de vivências pode ocorrer por meio de visitas, estágios ou projetos de extensão [2].

No caso da Fisioterapia, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) faz uma leitura peculiar

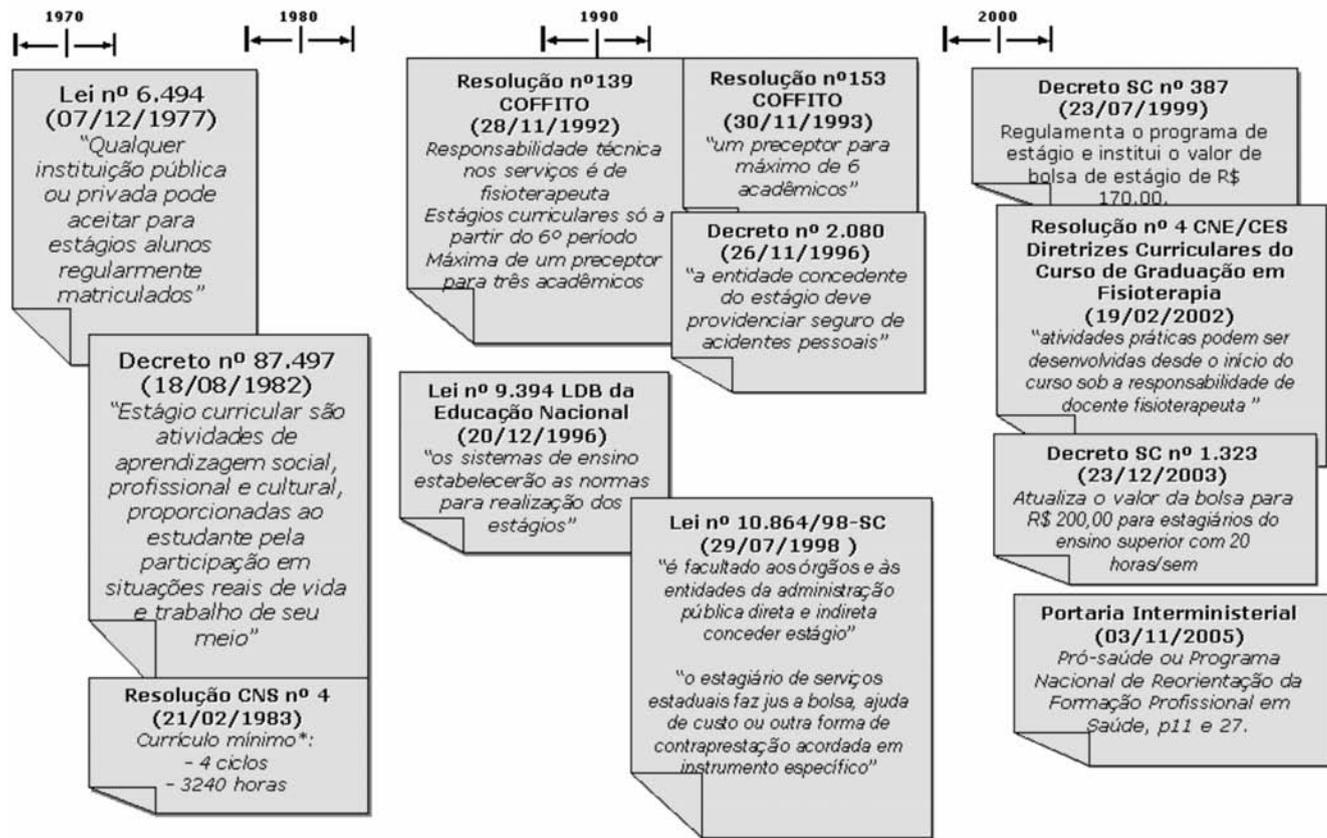
dos estágios. Na intenção de proteger o mercado e usuários, regulamentou as atividades e as relações de parcerias entre alunos das instituições de ensino e os serviços de saúde em favor da defesa do mercado de trabalho dos profissionais já formados, interferindo, todavia, na autonomia das instituições de ensino. Além deste panorama conflituoso, o problema cresce ao ser constatado que 50% dos coordenadores de cursos de Fisioterapia de Santa Catarina admitem desconhecer a legislação relativa aos estágios obrigatórios e 60% admitem desconhecer a legislação referente aos estágios não obrigatórios. Tais dados foram obtidos por meio do levantamento feito por Guimarães *et al* [6] e coordenado pelo CREFITO-10 (Conselho Regional de Fisioterapia da 10ª Região) em Santa Catarina que analisou questionários de 10 dos 13 cursos de Fisioterapia deste estado. Além disso, segundo os mesmos autores, 20% dos cursos não têm um setor de estágio na instituição.

Este estudo teve como objetivos fazer uma revisão da base legal para os estágios em Fisioterapia e explorar as contradições que há entre os diferentes documentos na atualidade e as intenções propostas pelo Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde [7].

### A legislação para estágios em fisioterapia

A legislação para estágios em Fisioterapia no Brasil teve início com a legislação federal de estágios, que data de 1977. Desde então evoluiu em vários aspectos até a atualidade, conforme Figura 1.

**Figura 1** - Linha do tempo representando as principais leis, decretos e resoluções sobre estágio em Fisioterapia em Santa Catarina.



A primeira lei a tratar do assunto, a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977 [8], assevera que:

*“qualquer instituição pública ou privada pode aceitar para estágios alunos regularmente matriculados” [...] (Art. 1º), “em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação [...] (§ 1º) e “que propiciem a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração” (§ 2º).*

São consideradas atividades curriculares todas aquelas desenvolvidas pelo estudante enquanto estiver vinculado à universidade e que contribuem para o seu processo formativo. A presença do estagiário nos serviços deve ser autorizada por termo de compromisso, com interveniência obrigatória da instituição de ensino. Apenas os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos dessa exigência. A Lei deixa claro que: *“o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, [...] devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais” [8].*

A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio, não devendo interferir, então, no desempenho e aproveitamento das atividades curriculares. Os períodos de férias escolares devem ser acordados entre as partes, sempre com interveniência da instituição de ensino. A lei cita a possibilidade de intermediação das parcerias por agentes de integração, com função de intermediar a relação entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas públicas e privadas, cadastrando estudantes e campos de estágio, identificando oportunidades e bolsas para o pagamento destes estágios.

O Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982 [9], regulamentou a Lei nº 6.494 e, em seu artigo segundo, definiu estágio curricular como *“atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio. Podem ser realizadas na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado”*. Essas atividades são de responsabilidade e coordenação da instituição de ensino, que deve estabelecer convênio com a instituição concedente do estágio mediante *“instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, [firmado] entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, onde estarão acordadas todas as condições de realização do estágio”*. O Decreto nº 2.080, de 26 de novembro de 1996 [10], apenas incluiu a necessidade da entidade concedente do estágio providenciar seguro de acidentes pessoais. Na maior parte das vezes, essa é uma obrigação da instituição de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) [11] disciplinou a educação escolar, que se desenvolve

predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias. Afirma que *“a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”*. Ao listar os princípios da educação no Brasil, enfatiza o *“pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas”*; *“a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”*; *“a valorização da experiência extra-escolar”* e a *“vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”*. A LDB também faz menção à interação entre a escola e sociedade, ou seja, considera que *“os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de se articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola”* (Artigo 12, inciso VI). Afirma ainda que *“no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão”* (Artigo 53, inciso III). Quanto ao estágio, a LDB assegura a autonomia das instituições de ensino, estabelecendo que *“os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição”* (Artigo 81). Além disso, reafirma que *“os estágios não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica”* (Art. 81, parágrafo único).

Na área da saúde, que reúne profissões que demandam vivências práticas do cotidiano, observação e entendimento dos processos de trabalho, além de treino de habilidades manuais e procedimentos, os estágios curriculares são ferramentas fundamentais para a formação integral do profissional. As diretrizes curriculares para os cursos de graduação em saúde fazem menção aos estágios como parte da formação dos profissionais das diferentes áreas. As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia, estabelecidas na Resolução nº 4 do CNE/CES [12], identificam entre as habilidades e competências gerais do fisioterapeuta, a necessidade de aprender a aprender, ter responsabilidade e compromisso com a educação permanente, com o treinamento de futuros profissionais, tudo de acordo com o sistema de saúde vigente no país, ou seja, o Sistema Único de Saúde (SUS). Mencionam ainda que as Instituições de Ensino Superior devem criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos adquiridos pelo estudante por meio de estudos e práticas independentes presenciais ou à distância, a saber: monitorias, estágios, programas de iniciação científica etc. As atividades práticas que antecedem o estágio curricular podem ser desenvolvidas desde o início do curso, com complexidade crescente, e devem ser realizadas na própria instituição de ensino superior (IES) ou em instituições conveniadas, sob a responsabilidade de docente fisioterapeuta (Art. 13, inciso II).

O governo do estado de Santa Catarina, por sua vez, também aprovou legislação específica para regulamentar os estágios curriculares em instituições públicas estaduais através da Lei nº 10.864/98-SC de 29 de julho de 1998 [13], dos decretos nº 387 de 23 de julho de 1999 [14] e nº 1.323, de

23 de dezembro de 2003 [15] e da Instrução normativa nº 13/2003 [16]. Os estágios curriculares em instituições públicas desse Estado podem fazer parte do programa de governo denominado “*A primeira chance*” a partir do qual estudantes carentes podem receber bolsa [13,14].

A Lei 10.864 [13] afirma que é facultado aos órgãos e às entidades da administração pública estadual direta e indireta conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino (Art. 1º), condicionada à existência, no órgão ou na entidade, de estrutura que assegure ao estagiário experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado (Art. 1º, Parágrafo único). Além de prever a possibilidade de remuneração de estagiários, essa lei não distingue o estágio curricular obrigatório do não obrigatório quanto à necessidade de bolsa. Isso significa que mesmo alunos em estágio curricular obrigatório de cursos da saúde realizados em serviços públicos estaduais podem receber a bolsa pelo estágio.

Somente o Decreto nº 387/99-SC de 1999 [14] estabelece a diferenciação entre estágio curricular obrigatório e não obrigatório e mesmo assim não exclui nenhum dos dois da bolsa:

“I - Obrigatório, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

II - Não obrigatório, que se constitui em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.”

Historicamente, o estágio de estudantes nos serviços de Fisioterapia foi visto por muitos como o emprego de mão-de-obra barata, ficando o aprendizado em segundo plano. Em 1992, o Conselho Federal de Fisioterapia, por meio da Resolução nº 139 [17], regulamentou que a responsabilidade técnica pelas atividades profissionais só pode ser exercida por profissional registrado no referido Conselho e que os estágios curriculares nos serviços só podem ser realizados a partir do 6º período da graduação, com uma relação máxima de um preceptor para três acadêmicos, diferentemente de outros cursos na área da saúde. Em seu artigo 7º, a Resolução é bastante clara quanto aos estágios curriculares:

*Art. 7º. É atribuição do profissional responsável técnico observar que os estágios curriculares, sempre que oferecidos, o sejam de acordo com a Lei n.º 6.494/77, seguindo os seguintes critérios:*

*I - Só poderá ser realizado com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino Superior.*

*II - Só poderá ocorrer a partir do 6º. período da graduação, por ser parte do ciclo de matérias profissionalizantes, consoante com a Resolução CFE n.º 04/83.*

*III. Só poderá alcançar uma relação máxima de 1 (um) preceptor para 3 (três) acadêmicos.*

*IV - A preceptoria de estágio curricular, nos campos assistenciais da Fisioterapia e/ou da Terapia Ocupacional, só poderá ser exercida, com exclusividade, por profissional Fisioterapeuta*

*e/ou Terapeuta Ocupacional, conforme a área em que o mesmo ocorra.*

No ano seguinte, através de outra resolução [18] o mesmo Conselho Federal determinou que o número máximo de acadêmicos por preceptor nos estágios obrigatórios promovidos diretamente pela Instituição de Ensino Superior seria de seis acadêmicos para cada supervisor e não mais três acadêmicos.

As atividades práticas e de estágio são de responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e cabe a ela a decisão sobre a matéria. A própria Resolução nº 139 [17], no seu Artigo 7º, inciso I, também afirma que o estágio só pode ser realizado com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino Superior. Para promover a aproximação entre a formação de graduação no país e as necessidades da Atenção Básica, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES) e em conjunto com Ministério da Educação, mais especificamente a Secretaria de Educação Superior (SESu) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), lançou recentemente o Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde – Pró-Saúde [7]. O programa destina-se prioritariamente a reorientação da formação dos cursos de Medicina, Enfermagem e Odontologia, mas não é exclusivo para estes. Uma de suas principais recomendações é que “*a interação ativa do aluno com a população e profissionais de saúde deverá ocorrer desde o início do processo de formação, proporcionando ao estudante trabalhar sobre problemas reais, assumindo responsabilidades crescentes como agente prestador de cuidados compatíveis com seu grau de autonomia*” [7].

O semestre de realização do estágio curricular obrigatório é previsto na grade curricular em praticamente todos os cursos de bacharelado em Fisioterapia, embora com duração variável. Em geral, em Santa Catarina ocorre nas últimas fases do curso: tem início no 4º semestre em apenas 10% dos cursos; a maioria inicia no 6º ou 7º semestre (70%). Há cursos que iniciam seus estágios obrigatórios apenas no final do curso, ou seja, na 8ª fase (10%) ou na 9ª fase (10%) [6]. Percebe-se que, na maioria dos cursos, o estudo do conteúdo teórico antecede a atuação nos cenários de prática, diferentemente do que preconiza o Ministério da Saúde e da Educação [7].

Percebe-se a diferença entre a situação atual de legislação para estágios na Fisioterapia e o modelo recomendado pelos Ministérios da Saúde e da Educação, que faz parte de um conjunto de iniciativas voltadas à promoção de mudanças na formação de trabalhadores da saúde no país.

## Tipos de estágio

A legislação específica permite constatar que todo estágio é atividade curricular, quer seja obrigatório e não obrigatório. Deve propiciar aprendizagem, ser planejado de acordo com o calendário escolar da instituição, executado, acompanhado por supervisor e avaliado em conformidade com os currícu-

los, programas, além das diretrizes nacionais e institucionais previstas em seus Projetos Pedagógicos.

O estágio obrigatório é uma atividade do currículo do curso a ser cumprida para a integralização curricular. Deverá ser regulamentado no âmbito do projeto pedagógico de cada curso de graduação, obedecidos os dispositivos legais e as normativas institucionais. É importante salientar que o estágio curricular distingue-se das atividades práticas realizadas em campo, com supervisão docente direta. Estas atividades práticas em campo caracterizam “aula prática”, que, ao invés de ser realizada em laboratório ou clínica escola, é realizada em um serviço de saúde ou na comunidade. Já o estágio não obrigatório constitui atividade de interesse do estudante, de sua livre escolha, com a interveniência e o acompanhamento da Universidade, desde que contempladas atividades inerentes à sua área de formação. A duração máxima dos estágios não obrigatórios na mesma unidade concedente e/ou área de trabalho é variável, de acordo com as instituições, mas, de um modo geral, a duração é de no mínimo um semestre e no máximo dois anos.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia mencionam que as atividades práticas que antecedem o estágio curricular podem ser desenvolvidas desde o início do curso, porém sempre sob a responsabilidade de docente fisioterapeuta (Art. 13, inciso II) [12].

Há instituições de ensino que adotam o termo Atividades Complementares para designar estágios não obrigatórios feitos pelos alunos em locais previamente cadastrados pela instituição em convênios específicos [19]. Em várias IES, as atividades não obrigatórias, como estágios voluntários, participação em eventos, monitorias, entre outras, contam carga horária como atividades curriculares. De acordo com a legislação do COFFITO e as Diretrizes Curriculares, no entanto, essas atividades só poderão ocorrer sem a presença do professor da instituição se forem realizadas após o 6º período do curso, com supervisão direta de um profissional de fisioterapia, denominado responsável técnico. Se este tipo de estágio for proposto antes disso, o aluno só poderá fazê-lo acompanhado do professor.

### *Desafios para o desenvolvimento de estágio nos serviços*

O estágio possibilita ao estudante enfrentar situações reais, permite a vivência prática e oportuniza ao aluno expressar e desenvolver seu potencial científico, humanístico e ético. Se, por um lado, o estágio curricular precisa da interveniência da instituição de ensino, necessita também do envolvimento do serviço. Em geral, nas profissões da saúde, a supervisão do estágio nos serviços é realizada pelo pessoal do próprio serviço. Na Fisioterapia, entretanto, a supervisão de estágios curriculares e atividades práticas só pode ser feita por professor da instituição de ensino, conforme as Resoluções do COFFITO de nº 139 [17] e 153 [18] e as Diretrizes Curriculares

[12]. O estágio não obrigatório, realizado sob supervisão do profissional do serviço, só poderá ocorrer se o estudante já estiver cursado ou estar no 6º semestre do curso.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de fisioterapia [12] defendem a realização de atividades práticas nos semestres iniciais do curso desde que com presença do docente. Entretanto, as chamadas atividades complementares, previstas na LDB, são todas as atividades relativas ao ensino, pesquisa e extensão que complementam a formação profissional, podendo incluir atividades de monitoria, cursos complementares à formação, participação em pesquisas, publicações, programas de extensão e estágios não obrigatórios realizados desde o início do curso. De acordo com a LDB, as atividades complementares não dependem obrigatoriamente de supervisão direta docente. Como o estágio é uma atividade de ensino, trata-se de uma interferência do Conselho profissional na área de ensino. Essa “ingerência” do Conselho profissional não deixa de ser um forte fator regulador da atividade profissional, pois a prática da fisioterapia por profissional não habilitado caracteriza prática ilegal da profissão, situação a que está exposto o estudante se o estágio não for muito bem conduzido, bem como sua finalidade básica de aprendizagem adequadamente observada. De fato, em muitos serviços, a presença de estagiários vinha sendo usada com a intenção de barateamento da mão-de-obra. Prestadores de serviços, na maioria privados que prestam assistência a usuários do SUS, admitiam alunos para estágio não obrigatório acima da relação preceptor/aluno sugerida pelo Conselho, submetendo-os a uma grande demanda de pacientes sob responsabilidade e supervisão de um único profissional do serviço. Dessa forma, conseguiam aumentar o número de atendimentos sem elevação proporcional de custos, pois se abstinham de contratar profissionais formados, tendo como justificativa o baixo valor dos honorários dos serviços prestados. O foco no aprendizado e nas vivências do aluno no serviço ficava em segundo plano, pois a preocupação de prestador não era essa.

Apesar da legislação que ampara os estágios prever a necessária relação com a área de formação profissional do aluno e a prevalência do aspecto formativo sobre o produtivo, o estágio não obrigatório tem sido, em muitos casos, utilizado como instrumento de fraude nas relações trabalhistas [20,21]. Na tentativa de coibir essa prática, o COFFITO acabou por interferir através das resoluções citadas acima, de nº 139 [17] e 153 [18], tendo em vista o “*tênue limite entre o estágio e a prática profissional*”, como expressou o presidente do Conselho Regional de Fisioterapia (CREFITO 10), em comunicação pessoal.

A Associação Brasileira do Ensino em Fisioterapia (ABENFISIO), após o VIII Encontro Nacional de Coordenadores de Fisioterapia, realizado em 01 de junho de 2006, em João Pessoa, Paraíba, propôs a revisão da normatização pertinente aos estágios em fisioterapia [22]. A ABENFISIO definiu estágio obrigatório como “*aquele inserido no Projeto Político Pedagógico do Curso e que deve ter no mínimo 20% da*

*carga horária total deste, oferecido pela IES em locais próprios ou conveniados, realizado sob supervisão docente*”, ou seja, de professor contratado pela IES ou de fisioterapeuta fora do horário de expediente no serviço, se for também contratado do serviço [22]. Na teoria, essa medida impede que profissionais fisioterapeutas que integram equipes de Programas de Saúde da Família atuem como supervisores de estágios obrigatórios em Fisioterapia, já que o horário de funcionamento desses serviços, em tese, é de oito horas diárias, ou seja, em regime integral. Este impedimento não ocorreria em caso de estágios não obrigatórios. Quanto aos estágios não obrigatórios, a ABENFISIO considera apenas que deve ser desenvolvido fora dos 20% da carga horária destinada aos estágios obrigatórios citada acima.

## Conclusões

A prática do novo modelo de saúde por parte dos cursos de fisioterapia sofre a interferência de legislação profissional que, por mais que assuma a autonomia e necessidade de intervenção da instituição de ensino, delimita formas de execução dos estágios, como o semestre mínimo que o aluno pode acompanhar serviços ou programas de saúde sem o acompanhamento direto de professor da instituição e o número mínimo de alunos a serem recebidos nos serviços.

As IES têm autonomia para propor seus planos políticos pedagógicos e definir seus estágios curriculares. Diferentemente das aulas práticas realizadas em campo, com supervisão direta do professor, os estágios curriculares não necessitam da supervisão direta do professor em outras profissões. Se um dos objetivos do estágio curricular é realizar uma transição da vida acadêmica para o mundo do trabalho, não parece necessária, nem sequer desejável, a supervisão direta do professor. A supervisão direta pode e deve ser realizada pela equipe multiprofissional que atua no serviço, daí a necessidade de parcerias entre IES e serviços, na forma de convênios. As resoluções do COFFITO não levam em conta a atual legislação federal para os estágios e é preciso refletir com clareza se isso não é um impedimento para o estabelecimento das parcerias tão necessárias à formação de profissionais de saúde para o SUS.

Na legislação relativa ao ensino (LDB, Diretrizes curriculares) e nas recomendações dos Ministérios da Saúde e da Educação, verifica-se o incentivo para que o contato do aluno com práticas profissionais seja gradual e ocorra desde os semestres iniciais do curso. O acompanhamento pelos alunos das visitas domiciliares realizadas pela equipe de saúde, atividade que poderia ocorrer desde o início do Curso sem necessariamente o acompanhamento do docente, por exemplo, atualmente não podem ser implementadas, se observadas pelo prisma das resoluções do COFFITO.

Assim, para viabilizar a implementação das mudanças preconizadas pelo SUS na área do ensino da prática fisio-

terapêutica, faz-se necessário debater, revisar e repensar a legislação profissional relacionada aos estágios curriculares em fisioterapia.

## Referências

1. Ribeiro EM, Pires D, Blank VLG. A teorização sobre processo de trabalho em saúde como instrumental para análise do trabalho no Programa Saúde da Família. *Cad Saúde Pública* 2004;20(2):438-46.
2. Cyrino EG, Pereira MLT. Reflexões sobre uma proposta de integração saúde-escola: o projeto saúde e educação de Botucatu, São Paulo. *Cad Saúde Pública* 1999;15 Supl. 2:39-44.
3. Silva ACF. Aprender SUS e os cursos da graduação na área da saúde: uma realidade bem próxima. Associação Brasileira do Ensino em Fisioterapia (ABENFISIO) [online]; 2006. [citado 2006 mai 13]. Disponível em: URL: <http://www.abenfisio.com.br/aprendersus.html>.
4. Sório RER. Educação e trabalho em saúde: perspectivas de debate sob os marcos legais da educação profissional. In: Santana JP, Castro JLD (Eds.). Capacitação em desenvolvimento de recursos humanos de saúde - CADRHU. Natal: EDUFRN; 1999. p. 215-32.
5. Brasil. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. 26a ed. São Paulo: Saraiva; 2000.
6. Guimarães FV, Fabris L, Jorge IMP. Panorama dos estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios nos cursos de graduação em Fisioterapia e Terapia Ocupacional do estado de Santa Catarina. Comissão de Ensino do CREFITO-10 (Conselho Regional de Fisioterapia de 10a Região) maio 2006.
7. Brasil. Ministério da Saúde. Ministério da Educação. Pró-Saúde: Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2005.
8. Brasil. Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º (segundo) grau e supletivo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília 9 dez. 1977.
9. Brasil. Decreto n. 87.497, de 18 de agosto de 1982. Regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo. *Diário Oficial da União*, Brasília 19 ago. 1982.
10. Brasil. Decreto n. 2.080, de 26 de novembro de 1996. Dá nova redação ao art. 8º do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo. *Diário Oficial da União*, Brasília 27 nov. 1996.
11. Brasil. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília 23 dez. 1996.
12. Brasil. Resolução CNE/CES n. 4, aprovada em 19 de fevereiro de 2002. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia. *Diário Oficial da União*, Brasília 4 mar. 2002.
13. Santa Catarina. Lei n. 10.864/98-SC, de 29 de julho de 1998. Dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública. *Diário Oficial do Estado*, Florianópolis, 29 jul. 1998.

14. Santa Catarina. Decreto n. 387, de 23 de julho de 1999. Regulamenta o programa de estágio para estudante de estabelecimento de ensino superior, médio e de educação profissional, previsto na Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 11.120 de 28 de junho de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Florianópolis, 23 jul. 1999.
15. Santa Catarina. Decreto nº 1.323, de 23 de dezembro de 2003. Altera o art 5º, do Decreto nº 387, de 23 de julho de 1999, que regulamenta o programa de estágio para estudante de estabelecimento de ensino superior, médio e de educação profissional, previsto na Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 11.120 de 28 de junho de 1999. Diário Oficial de Estado, Florianópolis, 23 dez. 2003.
16. Santa Catarina. Instrução normativa SEA/DIRH n. 013/2003, de 23 de dezembro de 2003. "Estabelece normas e procedimentos para a operacionalização do programa de estágio "A primeira chance", para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, médio e de educação profissional com base na Lei nº 10.864 de 29 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 11.120 de 28 de julho de 1999 e 11.467 de 06 de julho de 2000, c/c o Decreto nº 387 de 23 de julho de 1999". Diário Oficial do Estado, Florianópolis, 7 jan. 2004.
17. Conselho Federal de Fisioterapia Ocupacional (COFFITO). Resolução nº 139 de 28 de Novembro de 1992. Dispõe sobre as atribuições do Exercício da Responsabilidade Técnica nos campos assistenciais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 26 nov. 1992. Seção 1, p. 16389-90.
18. Conselho Federal de Fisioterapia Ocupacional (COFFITO). Resolução n. 153 de 30 de novembro de 1993. Inclui Inciso V, no Art. 7º., da Resolução COFFITO-139, de 18.11.1992 (D.O.U. de 26.11.92), fixando a relação máxima de preceptor/acadêmico, quando o estágio curricular for promovido diretamente por Instituição de Ensino Superior. Diário Oficial da União, Brasília, 28 dez. 1993. Seção 1, p. 20925.
19. Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Conselho Universitário. Resolução n. 097/2003. Aprova o regulamento geral dos estágios curriculares na UNIVALI. Itajaí, SC; 2003.
20. Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE). Grupo de Trabalho sobre Estágios [online]. Florianópolis; 2006. [citado 2006 mai 13]. Disponível em: <http://www.reitoria.ufsc.br/estagio/documentos110.html>.
21. Universidade Federal de Santa Catarina. Convocações do Ministério Público do Trabalho [online]. [citado 2006 mai 13]. Disponível em: <http://www.reitoria.ufsc.br/estagio/documentos/Convoca%E7%F5es%20MPT-016.04.03.doc>.
22. Associação Brasileira do Ensino em Fisioterapia (ABENFISIO). Relatório do 8º Encontro Nacional de Coordenadores de Fisioterapia. João Pessoa; 2006.